



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000003/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.754 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente BEATRIZ FRANDOLOSO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É isenta do imposto de renda a parcela paga a título de indenização por dispensa imotivada no período de estabilidade provisória em relação ao empregado eleito para cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão nº 10-21.440, de 21/10/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a revisão da declaração de rendimentos (fls. 133/137):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO RESCISÃO TRABALHISTA.

É de se manter a tributação de rendimentos recebidos a título de indenização em rescisão trabalhista por quebra de estabilidade de emprego de membro da CIPA, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Em face da contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica proveniente de trabalho com vínculo empregatício (fls. 08/11).

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo do imposto a restituir.

A contribuinte foi cientificada da autuação e impugnou a exigência fiscal em 03/01/2005 (fls. 02/06).

Intimada por via postal em 25/11/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou o recurso voluntário no dia 24/12/2009, data do carimbo apostado pelos Correios no envelope de remessa, em que aduziu as seguintes razões de fato e de direito contra a decisão de piso (fls. 140/143 e 144/147):

(i) foi eleita para dirigente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

(ii) quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador procedeu à indenização por quebra da estabilidade provisória; e

(iii) dessa feita, a omissão de rendimentos corresponde, na verdade, à parcela não tributável, cabendo o reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.754 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.000003/2005-14

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A recorrente foi eleito para cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA) e, no período de estabilidade provisória, teve o seu contrato de trabalho rescindido, por iniciativa do empregador, sem justa causa (fls. 12/41).

Segundo a legislação pátria, é assegurada a manutenção do emprego ao trabalhador eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988).

Havendo dispensa imotivada, a consequência é a possível reintegração no emprego ou, alternativamente, a conversão em pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, contém hipótese de isenção do imposto de renda quando de pagamento de rendimentos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho:

Art. 6º

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

O acórdão de primeira instância decidiu, por maioria de votos, que a indenização por estabilidade provisória diz respeito a rendimentos de natureza tributável, não estando albergada pela isenção tributária. Confira-se as razões de decidir do acórdão, a partir dos trechos copiados abaixo (fls. 136/137):

(...)

Portanto, para a isenção não basta ela estar em um contrato, ou em um Acordo, ou mesmo ser denominado o rendimento de “indenização”, é necessária a Lei outorgando-lhe. Relativamente aos rendimentos isentos e não tributáveis, o inciso V, art. 6º da Lei n.º 7.713/1988 (art. 40, inciso XVIII do RIR/1994 e art. 39, inciso XX do RIR/1999), dispõe que:

“ Art. 6 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(..)

V- a **indenização** e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. "(grifamos)

A **indenização** e o aviso-prévio a que se refere o texto legal são os previstos na CLT, arts. 477 a 499, no art. 9º da Lei nº 7.238/84 e na legislação do FGTS (Lei nº 5.107/1966, com as alterações).

Enquadra-se, nesse conceito, a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, nos limites fixados na legislação trabalhista, no qual não se enquadra os rendimentos do presente processo. O que exceder a essas verbas será considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado.

No presente caso, são verbas de indenização por estabilidade provisória, por ser a contribuinte, à época, membro da CIPA. É interessante relembrar que “estabilidade provisória” também denominada de estabilidade especial ou estabilidade transitória _ é o período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa. Encontra-se expressa em lei ou em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Como exemplos de estabilidades provisórias podem ser mencionadas essas que visam propiciar proteção ao empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA (art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), à gestante (art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), ao dirigente sindical (art. 543, § 3º, da CLT, e art. 8º da Constituição Federal), ao empregado reabilitado (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), e ao segurado que sofreu acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/1991).

(...)

Finalmente, cabendo ressaltar que a “indenização” recebida relativa ao período de estabilidade provisória de membro da CIPA no emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no aludido período, constituindo, portanto, rendimento tributável.

Trata-se, portanto, de rendimento que por sua natureza é tributável, mesmo que denominado de “indenização”, não estando, pois, abrangidos pelo regramento no art. 6º, desta norma. Salientamos que a Jurisprudência Judicial trazida aos autos, que faz coisa julgada entre as partes, não pode ser observada pelo julgador administrativo, que deve se restringir às normas e orientações de sua esfera.

Chegamos à conclusão que tal rendimento trata-se de renda de natureza tributável, conforme exigido pela Lei nº 7.713/1988 e, não estando albergada pelo Instituto da Isenção, é de se manter integralmente os valores tributados no Auto de Infração.

(...)

Contudo, tenho interpretação distinta sobre a matéria. Quando se trata de demissão imotivada do empregado, dentro do período de estabilidade garantido pela Constituição da República, a conversão em pecúnia representa uma indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, preenchendo os requisitos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Em outras palavras, ainda que represente acréscimo patrimonial para o beneficiário dos rendimentos, a lei exclui a incidência do imposto de renda.

Em análise de matéria semelhante, pertinente à estabilidade do dirigente sindical, assim se pronunciou a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda

(Acórdão nº 9202-006.406, de 29/01/2018. Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Cabe esclarecer que a avaliação feita neste voto restringe-se à natureza da parcela paga na rescisão do contrato de trabalho do empregado eleito para cargo de direção na CIPA, quando a dispensa dá-se no período de estabilidade, tal como confrontado pelo acórdão de primeira instância com base na impugnação protocolada pela autuada.

No caso concreto, constitui matéria estranha ao processo administrativo o exame se o montante total pago a título de indenização ao empregado demitido, eventualmente, ultrapassou os limites garantidos pela lei, ou negociação coletiva, hipótese em que o excedente equivaleria a uma liberalidade do empregador e, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda.

Com efeito, o questionamento a respeito da importância que foi ajustada entre as partes para fins de pagamento da indenização não integra a motivação do auto de infração, tampouco a decisão de piso desenvolveu o tema como fundamento para solução do litígio instaurado.

À vista disso, ao encerrar matéria de fato, na qual deve ser respeitado o contraditório, considero que não compõe o objeto litigioso do recurso voluntário e, por consequência, não compete ao órgão "ad quem" aprofundá-la para decidir a questão que lhe foi submetida.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess